



POSSUEM FORÇA MERAMENTE PERSUASIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. ART. 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A presente Ação de Reclamação possui fundamento na Resolução n.º 03/2016 do colendo Superior Tribunal de Justiça, no art. 988 e ss. do Código de Processo Civil e no art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal de 1988, e foi ajuizada indicando, como Precedentes violados, julgados do colendo Tribunal da Cidadania de Turmas Recursais de outros Estados. 2. Como é sabido, consoante exige o art. 988, § 2.º, da Lei Adjetiva Civil, o pedido inicial deverá ser instruído com os documentos capazes de comprovar as alegações do Reclamante. Contudo, se a Petição Inicial não é instruída com as cópias de inteiro teor do Acórdão exarado pelo colenda Turma Recursal reclamada, tampouco, das decisões violadas, demonstra-se inviável o conhecimento da demanda. Precedentes. 3. Noutra giro, insta salientar que não é qualquer precedente que possibilita o manejo da Reclamação, nos termos da Resolução n.º 03/2016, mas, somente, aqueles descritos no art. 927 do Código de Processo Civil, os quais são de observância obrigatória, em situações análogas supervenientes. 4. In casu, os Precedentes indicados na Exordial possuem apenas força persuasiva, de sorte que resta evidenciada a inócuência de Julgados aptos a ensejar o conhecimento da presente Reclamação, inexistindo, por conseguinte, interesse de agir, por meio da via processual eleita, em virtude da Ação Reclamatória não poder ser manejada como sucedâneo recursal. Precedentes. 5. Assim, em virtude da ausência das cópias do Acórdão violado e dos Acórdãos dos Julgados, indicados como Paradigmas, e em razão da inadequação da via eleita, resta configurada a ausência do interesse de agir, sob o viés da adequação. Portanto, tendo em consideração a ausência dos pressupostos legais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que permita resolver o mérito em litígio, é inviável o seu conhecimento, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. 6. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.. DECISÃO: " RECLAMAÇÃO. ART. 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO N.º 03/2016 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPOSTA DIVERGÊNCIA AO ENTENDIMENTO PACIFICADO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELAS COLENDAS TURMAS RECURSAIS DE OUTROS ESTADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS. PRECEDENTES INDICADOS QUE POSSUEM FORÇA MERAMENTE PERSUASIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. ART. 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A presente Ação de Reclamação possui fundamento na Resolução n.º 03/2016 do colendo Superior Tribunal de Justiça, no art. 988 e ss. do Código de Processo Civil e no art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal de 1988, e foi ajuizada indicando, como Precedentes violados, julgados do colendo Tribunal da Cidadania de Turmas Recursais de outros Estados. 2. Como é sabido, consoante exige o art. 988, § 2.º, da Lei Adjetiva Civil, o pedido inicial deverá ser instruído com os documentos capazes de comprovar as alegações do Reclamante. Contudo, se a Petição Inicial não é instruída com as cópias de inteiro teor do Acórdão exarado pelo colenda Turma Recursal reclamada, tampouco, das decisões violadas, demonstra-se inviável o conhecimento da demanda. Precedentes. 3. Noutra giro, insta salientar que não é qualquer precedente que possibilita o manejo da Reclamação, nos termos da Resolução n.º 03/2016, mas, somente, aqueles descritos no art. 927 do Código de Processo Civil, os quais são de observância obrigatória, em situações análogas supervenientes. 4. In casu, os Precedentes indicados na Exordial possuem apenas força persuasiva, de sorte que resta evidenciada a inócuência de Julgados aptos a ensejar o conhecimento da presente Reclamação, inexistindo, por conseguinte, interesse de agir, por meio da via processual eleita, em virtude da Ação Reclamatória não poder ser manejada como sucedâneo recursal. Precedentes. 5. Assim, em virtude da ausência das cópias do Acórdão violado e dos Acórdãos dos Julgados, indicados como Paradigmas, e em razão da inadequação da via eleita, resta configurada a ausência do interesse de agir, sob o viés da adequação. Portanto, tendo em consideração a ausência dos pressupostos legais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que permita resolver o mérito em litígio, é inviável o seu conhecimento, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. 6. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos da Reclamação em epígrafe, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das colendas Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, NÃO CONHECER DA PRESENTE RECLAMAÇÃO, nos termos do voto que acompanha a presente Decisão, dela fazendo parte integrante."

Processo: 4001207-46.2021.8.04.0000 - Revisão Criminal, Vara de Origem do Processo Não informado

Requerente: Clarivaldo Paulo da Silva.

Advogado: Aguiberto Camilo Redi (OAB: 202A/AM).

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Nicolau Liborio dos Santos Filho.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Anselmo Chixaro

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. FUNDAMENTAÇÃO QUE SE ENQUADRA EM HIPÓTESE DIVERSA, PREVISTA NO ART. 621, INCISO I, DA LEI ADJETIVA PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE. DATA DE INTERPOSIÇÃO AFERIDA PELO REGISTRO DE PROTOCOLO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5.º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. Consoante o disposto no art. 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido pelo Tribunal de Justiça, é necessário que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos Autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do Réu ou determinem ou autorizem a redução da pena. 2. In casu, o Autor ajuizou a presente Revisão Criminal, sob o argumento de que o Acórdão rescindendo negou conhecimento ao Recurso de Apelação aviado pela Defesa, baseando-se, equivocadamente, em data diversa do protocolo, violando, portanto, o art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, o que se amoldaria à possibilidade de Revisão Criminal, prevista no art. 621, inciso III, da Lei Adjetiva Penal, sem, contudo, apresentar prova nova. 3. Ocorre que, os fundamentos da presente Revisão Criminal se amoldam, a princípio, ao art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, que traz a possibilidade de ajuizar Revisão Criminal quando houver violação ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, vez que o que se busca com a presente ação é a correta aplicação dos dispositivos atinentes à contagem do prazo para interposição do recurso de Apelação Criminal, bem, como, a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente previstos. 4. Sendo assim, nada obstante a Revisão Criminal possua hipóteses restritas ao art. 621 da Lei Adjetiva Penal, é cabível o conhecimento da aludida ação em outra hipótese, desde que constante no rol taxativo fixado na Lei Processual Penal. Precedentes. 5. Compulsando os Autos, constata-se que, em se tratando de Réu solto, o nobre advogado que atuava na defesa técnica do Acusado foi, regularmente, cientificado da sentença condenatória, por meio de comparecimento espontâneo nos Autos, no dia 10 de fevereiro de 2011 (quinta-feira). Assim sendo, tomando como base a data da intimação da sentença condenatória, a contagem do prazo recursal de 05 (cinco) dias, previsto no art. 593, caput, do Código de Processo Penal, iniciou no dia 11 de fevereiro de 2011 (sexta-feira) e terminou no dia 15 de fevereiro de 2011 (terça-feira). 6. Nesse ponto, cumpre esclarecer que, à época da interposição do recurso, os Autos eram físicos, de modo que o protocolo era realizado, fisicamente, em setor próprio, por meio



de registro mecânico, fazendo constar, na primeira folha da peça de interposição, os dados do protocolo, de onde é possível extrair data e horário de sua realização. No presente caso, o protocolo gerou o registro "001 PROT - 11 - 00021998-6 150211 1425 15", motivo por que é possível concluir que foi realizado em 15 de fevereiro de 2011, às 14:25 h, época em que o expediente forense deste egrégio Tribunal de Justiça terminava às 15:00 h, em razão da Resolução n.º 88/2009 do colendo Conselho Nacional de Justiça.7. Por sua vez, após a realização do protocolo físico, os documentos eram distribuídos nas respectivas Varas, oportunidade em que era apostado carimbo de recebimento nas peças, com data e assinatura do responsável pelo recebimento, a fim de que fossem juntadas fisicamente aos seus processos. Sendo assim, resta nítido que a data considerada pela colenda Segunda Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, como a da realização do protocolo, qual seja, 16 de fevereiro de 2011, é, em verdade, a data do recebimento do recurso pela Vara Especializada de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, não, a data da sua interposição.8. Portanto, verifica-se, indene de dúvidas, que o Recurso em tela foi interposto no dia 15 de fevereiro de 2011 (terça-feira), vale dizer, no último dia do prazo recursal, razão pela qual a Apelação Criminal n.º 0200648-93.2009.8.04.0001 é tempestiva, uma vez que o quinquídio recursal, previsto no art. 593, caput, do Código de Processo Penal, foi obedecido.9. Nessa linha de intelecção, é de se ver que a decisão que não conheceu da supra mencionada Apelação cerceou, de forma evidente, a defesa do Réu, causando-lhe patente prejuízo, em desrespeito à ampla defesa e ao contraditório, consagrados no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, configurando-se vício cuja reparação implica a nulidade do Acórdão, e todos os atos subsequentes a ele.10. À vista do exposto, deve ser anulado o julgamento da Apelação Criminal n.º 0200648-93.2009.8.04.0001, para que seja recebido o referido Recurso, porquanto, tempestivo, restabelecendo-se o seu trâmite perante a colenda Segunda Câmara Criminal, a fim de que enfrente a matéria de mérito do Apelo interposto, e, por conseguinte, seja desconstituído o trânsito em julgado da sentença condenatória.11. Ademais, haja vista que foi concedido ao Requerente o direito de recorrer em liberdade, ainda, quando da prolação do Édito condenatório, mister se faz determinar seja expedido Contramandado de Prisão, em favor do Requerente, com a devida baixa de registro no Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP. Acaso o Mandado de Prisão já tenha sido cumprido, deve ser expedido o competente Alvará de Soltura, em favor do Requerente, salvo se por outro motivo não estiver preso.12. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE..

DECISÃO: " PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. FUNDAMENTAÇÃO QUE SE ENQUADRA EM HIPÓTESE DIVERSA, PREVISTA NO ART. 621, INCISO I, DA LEI ADJETIVA PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE. DATA DE INTERPOSIÇÃO AFERIDA PELO REGISTRO DE PROTOCOLO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5.º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. Consoante o disposto no art. 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido pelo Tribunal de Justiça, é necessário que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos Autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do Réu ou determinem ou autorizem a redução da pena. 2. In casu, o Autor ajuizou a presente Revisão Criminal, sob o argumento de que o Acórdão rescindendo negou conhecimento ao Recurso de Apelação ajuizado pela Defesa, baseando-se, equivocadamente, em data diversa do protocolo, violando, portanto, o art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, o que se amoldaria à possibilidade de Revisão Criminal, prevista no art. 621, inciso III, da Lei Adjetiva Penal, sem, contudo, apresentar prova nova. 3. Ocorre que, os fundamentos da presente Revisão Criminal se amoldam, a princípio, ao art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, que traz a possibilidade de ajuizar Revisão Criminal quando houver violação ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, vez que o que se busca com a presente ação é a correta aplicação dos dispositivos atinentes à contagem do prazo para interposição do recurso de Apelação Criminal, bem, como, a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente previstos. 4. Sendo assim, nada obstante a Revisão Criminal possua hipóteses restritas ao art. 621 da Lei Adjetiva Penal, é cabível o conhecimento da aludida ação em outra hipótese, desde que constante no rol taxativo fixado na Lei Processual Penal. Precedentes. 5. Compulsando os Autos, constata-se que, em se tratando de Réu solto, o nobre advogado que atuava na defesa técnica do Acusado foi, regularmente, cientificado da sentença condenatória, por meio de comparecimento espontâneo nos Autos, no dia 10 de fevereiro de 2011 (quinta-feira). Assim sendo, tomando como base a data da intimação da sentença condenatória, a contagem do prazo recursal de 05 (cinco) dias, previsto no art. 593, caput, do Código de Processo Penal, iniciou no dia 11 de fevereiro de 2011 (sexta-feira) e terminou no dia 15 de fevereiro de 2011 (terça-feira). 6. Nesse ponto, cumpre esclarecer que, à época da interposição do recurso, os Autos eram físicos, de modo que o protocolo era realizado, fisicamente, em setor próprio, por meio de registro mecânico, fazendo constar, na primeira folha da peça de interposição, os dados do protocolo, de onde é possível extrair data e horário de sua realização. No presente caso, o protocolo gerou o registro 001 PROT 11 - 00021998-6 150211 1425 15", motivo por que é possível concluir que foi realizado em 15 de fevereiro de 2011, às 14:25 h, época em que o expediente forense deste egrégio Tribunal de Justiça terminava às 15:00 h, em razão da Resolução n.º 88/2009 do colendo Conselho Nacional de Justiça. 7. Por sua vez, após a realização do protocolo físico, os documentos eram distribuídos nas respectivas Varas, oportunidade em que era apostado carimbo de recebimento nas peças, com data e assinatura do responsável pelo recebimento, a fim de que fossem juntadas fisicamente aos seus processos. Sendo assim, resta nítido que a data considerada pela colenda Segunda Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, como a da realização do protocolo, qual seja, 16 de fevereiro de 2011, é, em verdade, a data do recebimento do recurso pela Vara Especializada de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, não, a data da sua interposição. 8. Portanto, verifica-se, indene de dúvidas, que o Recurso em tela foi interposto no dia 15 de fevereiro de 2011 (terça-feira), vale dizer, no último dia do prazo recursal, razão pela qual a Apelação Criminal n.º 0200648-93.2009.8.04.0001 é tempestiva, uma vez que o quinquídio recursal, previsto no art. 593, caput, do Código de Processo Penal, foi obedecido. 9. Nessa linha de intelecção, é de se ver que a decisão que não conheceu da supra mencionada Apelação cerceou, de forma evidente, a defesa do Réu, causando-lhe patente prejuízo, em desrespeito à ampla defesa e ao contraditório, consagrados no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, configurando-se vício cuja reparação implica a nulidade do Acórdão, e todos os atos subsequentes a ele. 10. À vista do exposto, deve ser anulado o julgamento da Apelação Criminal n.º 0200648-93.2009.8.04.0001, para que seja recebido o referido Recurso, porquanto, tempestivo, restabelecendo-se o seu trâmite perante a colenda Segunda Câmara Criminal, a fim de que enfrente a matéria de mérito do Apelo interposto, e, por conseguinte, seja desconstituído o trânsito em julgado da sentença condenatória. 11. Ademais, haja vista que foi concedido ao Requerente o direito de recorrer em liberdade, ainda, quando da prolação do Édito condenatório, mister se faz determinar seja expedido Contramandado de Prisão, em favor do Requerente, com a devida baixa de registro no Banco Nacional de Mandado de Prisão BNMP. Acaso o Mandado de Prisão já tenha sido cumprido, deve ser expedido o competente Alvará de Soltura, em favor do Requerente, salvo se por outro motivo não estiver preso. 12. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Revisão Criminal em epígrafe, DECIDEM as colendas Câmaras Reunidas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e julgar procedente a Revisão CRIMINAL, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito."